

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 440, DE 2007

Altera o Art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre gratificação por tempo de serviço.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I — RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Exma. Deputada Sandra Rosado, que altera o Art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre gratificação por tempo de serviço e introduz o § 4º que remete a concessão do adicional por tempo de serviço à negociação coletiva.

A Autora justifica a medida asseverando que a mesma favorecerá as duas partes na relação capital e trabalho. De um lado, o empregado terá um estímulo a mais para dedicar-se ao trabalho e não se sentirá tentado a trocar de emprego por qualquer diferença salarial. De outro, o empresário contará com profissionais mais dedicados e eficientes.

O Projeto será apreciado de forma conclusiva, por força do Art. 24, II, do Regimento Interno, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O prazo regimental para apresentação de emendas esgotou-se em 26 de junho de 2009 sem que tenham sido oferecidas quaisquer contribuições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compreendemos a matéria nos mesmos moldes do Parecer da Lavra do Deputado Daniel Almeida, relator que nos sucedeu. A intenção de remeter à negociação coletiva a estipulação da gratificação por tempo de serviço para cada categoria realmente é a mais salutar.

Contudo acreditamos que dificilmente esta conquista seria estendida a todos os trabalhadores, em decorrência da fragilidade sindical que vivenciamos. Para tanto, concordamos em fixar um percentual mínimo a ser concedido na ausência de negociação coletiva.

Com esta alteração, somos pela aprovação da matéria por considerá-la oportuna. A rotatividade de mão-de-obra tem sido, efetivamente, um dos maiores problemas sociais do País. Para os trabalhadores, o desemprego. Para os empregadores, custos de recontratação e de requalificação.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 440, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 440, DE 2007.

Altera a redação do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre gratificação por tempo de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457 Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, a gratificação por tempo de serviço, assegurada a todo trabalhador, e as gorjetas que receber.

§ 4º A gratificação por tempo de serviço, referida no “caput”, será devida na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo assegurado, na ausência de cláusula negocial, 1% sobre o salário percebido, para cada período de um ano de efetivo serviço, contínuo ou alternado, prestado ao mesmo empregador.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator